

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-003428/94.43
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 303-636
RECURSO Nº : 117.323
RECORRENTE : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP

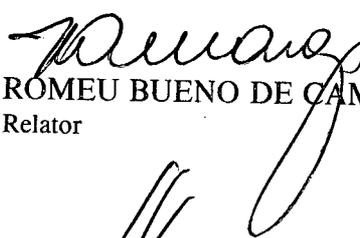
RESOLUÇÃO - 303-636

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


RÔMEU BUENO DE CAMARGO
Relator


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.
Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNADINO.

RECURSO Nº : 117.323
RESOLUÇÃO Nº : 303-636
RECORRENTE : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi apurado erro de classificação fiscal, que originou a falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista que a mercadoria importada, denominada CARBOFURAN TÉCNICO e classificada na posição NBM/SH 2932.90.0100, como produto químico definido e isolado, e com alíquota de 0% tanto para o II como para IPI, não está de acordo com o laudo de análise do Labana 4630/11.

Segundo tal laudo, a mercadoria despachada não se trata de produto químico definido e sim de uma Preparação Inseticida, cuja classificação correta reside no capítulo 3808.10.0199, que trata especificamente das preparações inseticidas, cujas alíquotas para II e IPI são de 20% e 10%, respectivamente.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/6.

Cientificada e em tempo hábil, a empresa apresentou sua impugnação (fls. 21/28), arguindo, em síntese, que:

1. A lavratura do Auto de Infração, deve-se a terrível falha na exegese do complexo legal tributário em vigor e do Laudo de Análise.

2. Parte o equívoco do Sr. Agente Fiscal, da interpretação dada ao laudo de análise 5.145, realizado a partir da amostra do produto, no qual, em conclusão, consta tratar-se de preparação à base de metil carbonato de 2,3-Dihidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran) e Composto Orgânico Sulfanato, que, segundo referência bibliográfica, é utilizado como inseticida do tipo acaricida.

3. Tal laudo é falho ou, ao menos incompleto, vez que não se trata o Carbofuran, de "preparação" à base do ingrediente ativo definido, e sim produto técnico que deverá ainda ser processado, de modo a permitir sua utilização como inseticida propriamente dito, posto que, na concentração em que se encontra o produto, não pode ser usado diretamente na agricultura. Da adição a esse produto técnico, de ingredientes inertes, como ou seja adjuvante, é que resultam as "preparações" (formulações) de aplicação direta na agricultura.

RECURSO N° : 117.323
RESOLUÇÃO N° : 303-636

2

4. Dito laudo limitou-se a definir sua composição, não sendo conclusivo quanto à sua classificação, nem mesmo fazendo menção ao grau de pureza da amostra, que é justamente o elemento diferenciados entre “preparação” e “produto técnico”.

5. O produto já foi objeto de análise e classificação realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, onde se verifica que o produto Carbofuran a 85%, constituído por princípio ativo, mencionado no laudo na concentração de 83,6%, devendo ser enquadrado no capítulo 2935 subposição 9900 (consulta técnica sobre Furadan Técnico e em formulações, protocolo INT-01344/81).

6. Baseada no Parecer CST (SNN) 2878, publicado no DOU 16/10/78 e Parecer Normativo CST 70, de 30/09/86, publicado no DOU de 30/10/86 e na própria tabela, é que a Impugnante classificou o produto, tendo recolhido o imposto devido, na forma correta.

7. Com a adoção do sistema harmonizado, em 1988, o produto Carbofuran, veio a ter classificação autônoma, na posição e subposição 2932, item e sub-item 0100, ou seja, 2931.90.0100, mantendo-o no capítulo 29, que trata dos produtos químicos orgânicos, reafirmando a classificação no mesmo capítulo.

8. O Parecer Normativo CST 70/86, tomou por base para a classificação, a informação 140/78, do Laboratório de Análises da SRRF/7ª RF, que foi utilizada como base, também, do Parecer CST (SNN) 2878.

9. Dessa forma, fica afastada a possibilidade de classificação no capítulo 38, até porque a TAB dispões que: “classificar-se-ão nesse capítulo, entre outros, os inseticidas apresentados nas formas e embalagens previstas na posição 3811 - “desinfetantes, inseticidas, fungicidas...apresentados em preparações ou sob qualquer forma ou embalagem para venda a varejo”.

10. Pelas provas feitas nos autos, o produto está longe de ser considerado preparação e mais longe ainda de ser possível sua comercialização no varejo, no estado em que se encontra.

11. A classificação pretendida pelo Agente Fiscal, implicaria tratar-se o produto de inseticida pronto para o uso e isto é impossível, pois colocaria em risco quem o manuseasse, bem como a lavoura que se pretende proteger, certo que, para tanto, é necessário que sofra um processo de industrialização.

12. Resta correta a classificação dada pela Impugnante, posto que fundada em pareceres normativos e consulta técnica, sendo totalmente insubsistente o Auto de Infração.

RECURSO N° : 117.323
RESOLUÇÃO N° : 303-636

13. Requer, assim, seja julgado improcedente o Auto de Infração, como o cancelamento das demais obrigações dele advindas.

Às fls. 121/125, o AFTN, analisando a impugnação interposta pela Autuada, assim se manifestou:

1. Preliminarmente, entende desnecessária qualquer nova perícia, vez que consta nos autos, além do laudo que embasou a autuação, outro que conclui que o produto é uma preparação (fls. 116/118).

2. Quanto ao mérito, não assiste razão à Autuada. O laudo de análise 4630 (fls. 17), conclui tratar-se o produto de Carbofuran, que é uma preparação inseticida à base de Metil Carbonato de 2,3-Di-Hidro-2,2 Dimetil-7-Bensofuranila (Carbofuran) e Lignossul fonato). O Parecer juntado pela Autuada (fls. 112/115) classifica o "Carbofuran Técnico", produto diferente do importado pela DI 45940.

3. Diferente, portanto, do produto analisado pelo Labana e que ora é questionado. Em outro laudo, também juntado pela impugnante (fls. 117, item 4), diz: "para ser considerado Carbofuran de constituição química definida e exelado..., suas constantes físico-químicas devem estar de acordo com o tabelado em referência bibliográficas e sem a presença de outras substâncias, por exemplo, Lignossulfanato (agente dispersante-Um adjuvante).

4. Assim, podemos concluir que a classificação pretendida pela fiscalização está correta, ou seja, o produto importado através da DI 45940 é uma preparação inseticida, cuja classificação tarifária reside no Código TAB/SH 3808.10.0199 (alíquotas de 20% e 10% para o II e IPI, respectivamente).

5. Considerando que, de acordo com a análise do produto, a mesma revelou que o Carbofuran não se encontra em estado puro e sim misturado de Lignossulfanato, propõe seja julgada procedente a Ação Fiscal.

Às fls. 126, o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, acatando o parecer do AFTN, julgou procedente a Ação Fiscal, impondo à Autuada o recolhimento do Crédito Tributário referente ao II e ao IPI, multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91; multa do art. 364, inciso II do RIPI, acrescidos dos encargos legais cabíveis.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, às fls. 130/136, argüindo, além dos argumentos já utilizados em sua impugnação, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.323
RESOLUÇÃO N° : 303-636

1. A Recorrente, nos termos da legislação vigente, protestou pela realização de perícia técnica, com a finalidade de dirimir a questão da classificação do produto, tendo sido denegado seu pedido, cerceando sua defesa.

2. A prova pericial técnica nas amostras em poder da Recorrente e em poder da fiscalização poderá demonstrar, de forma cristalina, o equívoco do laudo produzido pela fiscalização, que, certamente, não resistirá ao cotejo com novo laudo oficial lavrado pelo Instituto Nacional de Tecnologia-INT. Destarte, causa espécie o cerceamento de defesa havido, justamente porque qualquer laudo novo poderá, sem qualquer dúvida, demonstrar ser errôneo o entendimento fiscal.

3. Conclui por requer seja dada provimento ao Recurso, com o consequente cancelamento da obrigação tributária, bem como o arquivamento do processo. ↗

É o relatório

RECURSO Nº : 117.323
RESOLUÇÃO Nº : 303-636

VOTO

Tendo em vista o requerimento da Recorrente para a realização de perícia técnica visando esclarecer dúvidas que afetam também a convicção deste relator, e para que não tenhamos caracterizado o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, princípio este consagrado em nossa Constituição Federal, acato o pedido de perícia técnica nas amostras que deverão ser encaminhadas ao Instituto Nacional de Tecnologia.

O processo deverá retornar à repartição de origem para encaminhamento ao INT .

Deverá o fiscal autuante formular quesitos, bem como a empresa também ser intimada para que apresente os quesitos que entender necessários.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


RÔMEU BUENO DE CAMARGO -RELATOR